



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21/11/2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13836.000254/00-20
Recurso nº : 122.279
Acórdão nº : 201-77.091

Recorrente : B. A. BARBOSA SUPERMERCADO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/1995, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B. A. BARBOSA SUPERMERCADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13836.000254/00-20
Recurso nº : 122.279
Acórdão nº : 201-77.091

Recorrente : B. A. BARBOSA SUPERMERCADO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01/02) da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido referente ao período de apuração de julho de 1988 a setembro de 1995.

O Delegado da Receita Federal em Jundiaí - SP, através da Decisão de fls. 55/57, indeferiu o referido pleito sob a fundamentação de que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não competiria a ela se manifestar sobre matéria constitucional, e que, no tocante ao prazo de recolhimento do PIS, os dispositivos legais publicados após 1988 não foram objeto de contestação, pelo que os pagamentos efetuados constituem atos perfeitos e acabados, não sendo passíveis de revisão na esfera administrativa.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 60/63, pleiteando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Alega, conforme doutrina e jurisprudência, que a contribuição do PIS devida em cada mês é calculada tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem nenhuma indexação. Aduz que não questionou as alterações ocorridas no prazo de pagamento do PIS, mas sim as alterações da base de cálculo, que deve respeitar o estatuído no art. 6º da Lei Complementar 7/70. Finaliza, requerendo a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido de restituição, restabelecendo seu legítimo direito à restituição dos valores pagos a maior a título de PIS.

Os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP (Acórdão DRJ/CPS nº 1.728, de 22 de julho de 2002), por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação de restituição e/ou compensação dos valores pagos a título de PIS, cuja ementa se transcreve:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

Ementa: Prescrição. Pis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração.

PIS. Base de Cálculo. Fato Gerador.

A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 1538/99, aprovado pelo Ministro da Fazenda.



Processo nº : 13836.000254/00-20
Recurso nº : 122.279
Acórdão nº : 201-77.091

Solicitação Indeferida."

A recorrente apresentou em 23/09/2002 (fls. 78/97) recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória e contestando a decisão de 1ª instância e discorrendo seu entendimento no sentido da aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70. Aduz que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995.

É o relatório.



Processo nº : 13836.000254/00-20
Recurso nº : 122.279
Acórdão nº : 201-77.091

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito, o termo *a quo* irá variar conforme a circunstância.

Entendo não haver decaído o direito de a recorrente compensar o crédito, posto aplicar-se aos pedidos de compensação do PIS Faturamento, cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte para postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, o que ocorreu em 10/10/95.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 04/10/2000, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja apreciado, como a seguir analisado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra "a" da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido."

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam efetuados considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazo de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) no momento da ocorrência do fato gerador.



Processo nº : 13836.000254/00-20
Recurso nº : 122.279
Acórdão nº : 201-77.091

E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido julgamento do Recurso Extraordinário 232.896-3-PA, aduz que *“aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970”*.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados, em face da existência da contribuição ao PIS, a ser calculada mediante regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos até, inclusive, fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Reconheço, finalmente, à recorrente o direito à compensação de créditos de PIS pagos a maior, acrescidos da atualização monetária e juros calculados segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas, e providenciando, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques:

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES